



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 31 de Março de 2011, foi atribuída a favor da Empresa Moz Resources, S.A., a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 4140L, válida até 7 de Março de 2016, para ferro, no distrito de Momba, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 47' 00.00''	40° 07' 30.00''
2	13° 47' 00.00''	40° 17' 00.00''
3	13° 50' 45.00''	40° 17' 00.00''
4	13° 50' 45.00''	40° 07' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Abril de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Maio de 2011, foi atribuído ao senhor Hussene Juma Amisse, o Certificado Mineiro n.º 4181CM, para extracção de pedra de construção, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 47' 30.00''	32° 15' 30.00''
2	25° 47' 30.00''	32° 16' 00.00''
3	25° 48' 00.00''	32° 16' 00.00''
4	25° 48' 00.00''	32° 15' 30.00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo, 6 de Junho de 2011. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Marfish, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100226812 uma sociedade denominada Marfish, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: M'Radabi Mahamoud, maior, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte n.º 10AR22824, emitido a treze de Abril de dois mil e dez, pela Embaixada da França, nas Comores, a viver acidentalmente em Moçambique;

Segundo: Faissoil Mahamoud, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte n.º 10AT 46215, emitido aos vinte e sete de Abril

de dois mil e dez, pela Embaixada da França, nas Comores, e a viver acidentalmente em Moçambique;

Terceiro: Francisco Magalhães Siuéia, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100143071C, emitido a nove de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, e residente na Avenida Marien Ngouabi, número quatrocentos e sessenta e cinco, três traço A. F seis;

Quarto: Eduardo Cordeiro Lanchand, natural da cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100025621B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a catorze de Dezembro de dois mil e nove, e residente na Avenida Armando Tivane, número trezentos e trinta e cinco, sexto andar A, direito, na Polana Cimento, cidade de Maputo.

Que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Marfish, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a alteração da sede social para qualquer outro local, dentro do território nacional, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Pesca;
- b) Comercialização de produtos pesqueiros;
- c) Exportação de produtos pesqueiros;
- d) Processamento;
- e) Aquisição e venda de equipamento pesqueiro e todas as actividades conexas com a pesca.

Dois) Por deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se a outras empresas ou sociedades para a prossecução dos seus interesses.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e corresponde à soma de cinco quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil meticais, correspondente a setenta por cento da totalidade do capital social, pertencente ao sócio M´Radabi Mahamoud;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento da totalidade do capital social, pertencente ao sócio Faissoil Mahamoud;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Magalhães;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Cordeiro Lanchand.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) Na transmissão de quotas, os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si, gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, os demais sócios da transmissão pretendida, indicando a quota a transmitir, o respectivo preço e as condições de pagamento.

Três) Os sócios não cedentes dispõem do prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da notificação a que se refere o número anterior, para exercerem, por escrito, o direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício de tal direito.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Sem prejuízo do previsto no número seguinte, os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos e condições a serem fixados previamente por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto de deliberação da assembleia geral, nos termos do número anterior, ou de deliberação subsequente da assembleia geral, por força da qual os suprimentos assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Salvo disposição legal em contrário, a assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, por outro sócio, mediante procuração com poderes especiais e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e deliberações)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de uma quota corresponde um voto.

Dois) Salvo estipulação contrária da lei, as deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou devidamente representados.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos é necessário a assinatura de dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que se deliberar em assembleia geral.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Emvest Distribuição Sul, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e seis a folhas setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas numero três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Emvest Distribuição Sul, SA, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Kassuende, número cento e dezoito, nono andar, em Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prossecução de actividades relacionadas com a venda a grosso, distribuição e transporte de produtos alimentares e outros bens de consumo, e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, importação e exportação de bens, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a Sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e dois mil meticais, correspondente a mil dólares norte-americanos, representado por trinta e vinte acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As Acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante.

Quatro) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão estabelecidos pelo conselho de administração, e serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos Títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando

requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração, cujas assinaturas poderão ser colocadas por meios electrónicos e conterão o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de acções nominativas tem direito de preferência na transmissão de acções nominativas a terceiros, sendo que, a transmissão entre accionistas é livre apenas entre accionistas detentores de acções nominativas.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer as seguintes condições:

- O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiro, deverá proceder à oferta de venda em primeiro lugar à sociedade, a qual terá quinze dias para o exercício do direito de preferência na aquisição de acções;
- Caso a sociedade não expresse a sua intenção em adquirir as acções dentro do período estabelecido no parágrafo anterior, o accionista vendedor poderá proceder à oferta aos remanescentes accionistas, os quais terão igualmente quinze dias para exercer o seu direito de preferência;
- Caso os accionistas não expressem o seu interesse na aquisição da totalidade ou parte das acções, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros, desde que o comprador se vincule aos termos do acordo parasocial.

Três) A oferta de venda deverá conter detalhes sobre número de acções a serem alienadas, o valor, e os dados do terceiro interessado.

Quatro) O direito de preferência deverá ser exercido em proporção (pró rata) ao número de acções detidas pelos restantes accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os Administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos Accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do presidente do conselho de administração ou do presidente do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios (no jornal) e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Se todos os accionistas forem detentores de acções nominativas, o aviso convocatório poderá ser feito por simples carta dirigida aos accionistas com pelo menos trinta dias de antecedência.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a assembleia geral poderá reunir-se em primeira convocação desde que estejam presentes accionistas detentores de cem por cento do capital da sociedade.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá reunir-se independentemente do número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado, sendo que, a reunião não poderá ocorrer antes de decorridos pelo menos quinze dias da data da primeira reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pelos Accionistas, por um período renovável de três anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, vice-presidente ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao presidente da mesa convocar e presidir as reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Todos os accionistas têm direito ao voto.

Dois) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio, número e tipo de acções detidas por cada accionista.

Três) Accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de uma carta simples (carta mandadeira) aprovada pelo órgão competente da respectiva sociedade na qual se especificará os poderes que lhe são conferidos.

Cinco) Qualquer procuração ou carta mandadeira de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido emitidas.

Seis) Sem prejuízo das matérias relativas à adopção ou alteração dos estatutos, alteração ao capital social, alteração do objecto ou natureza do negócio, distribuição de dividendos, pagamentos de suprimentos ou prestações suplementares de capital as quais deverão ser aprovadas por accionistas detentores de acções representativas de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, as deliberações, de um modo geral, serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Sete) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores eleitos pela assembleia geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) O mandato dos administradores é de quatro anos, renováveis. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, bónus e outros tipos de rendimento dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral, sujeita a aprovação de accionistas detentores de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei.

Dois) O conselho de administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva Procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) O presidente do conselho de administração é também responsável pela promoção e execução das deliberações tomadas pelo conselho de administração.

Cinco) O conselho de administração terá os seguintes poderes gerais, mas não limitados a:

- a) Gestão das operações e negócios correntes da sociedade;
- b) Submeter recomendações à assembleia geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;
- c) Abrir, operar e encerrar contas bancárias;
- d) Celebrar quaisquer contrato no curso ordinário do negócio da sociedade;
- e) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade, assim como os planos operacionais e orçamentos à assembleia geral para aprovação, de acordo com a lei;
- f) Nomear o director-geral e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, assim como os respectivos poderes para agir em representação da sociedade;
- g) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

Seis) As seguintes matérias, consideradas “matérias reservadas”, especificadas no parágrafo sete abaixo, só poderão ser aprovadas pelos administradores, se, o administrador nomeado pela África Media Grupo votar em seu favor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador escolhido entre os membros do conselho de administração poderá substituí-lo, desde que a decisão seja da maioria dos administradores.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, trimestralmente, sendo a reunião convocada pelo seu presidente ou por outros dois administradores.

Dois) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que o presidente ache conveniente.

Três) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória,

as reuniões do conselho de administração deverão convocadas por carta ou fax com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do conselho de administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados administradores representantes de todos os accionistas.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá deliberar através de declarações assinadas por todos os administradores sem a necessidade de haver uma reunião formal.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

Excepto para as matérias especificadas no número sete do artigo catorze, as deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados na reunião.

ARTIGODÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade compete ao director-geral que deverá agir de acordo com os princípios e políticas da sociedade, e dentro dos poderes atribuídos pelo conselho de administração.

Dois) A nomeação de um director-geral é da competência do conselho de administração, e não é imperativo que este seja accionista.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão dos negócios da sociedade serão da responsabilidade do conselho fiscal, composto de entre três ou cinco membros, sendo um deles uma empresa independente de auditoria. Os deveres do conselho fiscal poderão ainda ser atribuídos a um fiscal único.

Dois) Os membros do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral e permanecerão empossados até à assembleia geral ordinária seguinte.

Três) A assembleia geral elegerá um membro para ser o presidente do conselho fiscal.

Quatro) Os membros do conselho fiscal estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Poderes do conselho fiscal

O conselho fiscal exercerá os poderes previstos na lei, sem prejuízo de quaisquer outros, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que solicitado por qualquer dos seus membros ao presidente, e a convocatória será enviada com pelo menos catorze dias de antecedência da data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a agenda e deverá ser acompanhada por todos os elementos necessários à tomada de decisões, se for o caso.

Três) As reuniões do conselho em princípio terão lugar a sede da sociedade, mas poderão ter lugar noutra local do território nacional se assim o decidir o seu presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Quórum

Um) O conselho fiscal poderá reunir-se se a maioria dos seus membros se encontrarem presentes ou representados na reunião.

Dois) Cada membro tem direito a um voto, incluindo o presidente.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente não tem voto de desempate.

Cinco) A representação de membros que sejam pessoas singulares não é permitida.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ocorrer reuniões conjuntas entre o conselho de administração e o conselho fiscal sempre que necessário, no interesse da Sociedade, ou quando a lei ou os presentes estatutos assim o exijam.

Dois) As reuniões conjuntas dos dois órgãos são convocadas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Sem prejuízo da realização das reuniões conjuntas e das disposições dos números anteriores, os dois órgãos mantêm-se independentes, sendo por isso aplicáveis as disposições relativas ao quórum e à tomada de decisões a cada um deles.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Primeiro conselho de administração e conselho fiscal

Um) Os primeiros membros da mesa de assembleia geral serão os seguintes:

- Anthony Poorter (Presidente);
- Christopher Davidson (Secretário).

Dois) Os primeiros membros do conselho de administração serão os seguintes:

- Anthony Poorter (Presidente).
- Christopher Davidson.
- Peter Cook.

Três) Os primeiros membros do conselho fiscal serão os seguintes:

- David Murrin (Presidente);
- Leon Kloppe;
- Representante de uma firma de auditoria.

CAPÍTULO IV

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a trinta e um de Março de cada cano, e serão submetidas a aprovação da assembleia geral ordinária, após análise e aprovação pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da Sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas examinares os livros e documentos relativos às operações da Sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, mediante proposta do conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Salvo deliberação tomada em contrário, nos termos do número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, os liquidatários serão membros do conselho de administração que se encontrem empossados à data da dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Italian Glamour – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatoria do registo de entidades Legais sob NUEL 1000224720 sociedade denominada Italian Glamour – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Renzo Sacco, casado com Nelli Zilio sob o regime de separação de bens, natural da Italia, de nacionalidade Italiana, residente na cidade de Maputo, Avenida da Marginal Kaya Kwanga, portador do Passaporte n.º YA02995953, emitido aos dezassete de Maio de dois mil e dez, na Itália.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) Italian Glamour – Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Avenida Vinte e Cinco de Setembro ao número mil quinhentos e nove andar sexto número dez, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do único sócio a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto dentro do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Prestações de serviços na área do comércio;

- b) Comércio geral ao grosso e retalho;
- c) Importação e exportação de bens;
- d) Turismo;
- e) Indústria hoteleira;
- f) Construção civil;
- e) Agricultura e pecuária.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e o sócio assim o decidir.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota e pertencente ao sócio Renzo Sacco.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) Excepto deliberação em contrario do sócio, a sociedade será representada por um Conselho de Administração constituído por três membros.

Dois) O sócio pode, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da Sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) O sócio poderá ainda nomear administradores alternativos para os casos em que o administrador a que este substitui esteja impedido.

Quatro) Os administradores são designados por período de três anos renováveis.

Cinco) Excepto deliberação em contrario do sócio, os administradores são despendados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Sete) Os administradores iniciais da sociedade, com mandato de três anos renováveis são:

- a) Renzo Sacco (presidente do conselho de administração);
- b) Nelli Zilio (director geral);
- c) Ennio Sacco (director adjunto);

ARTIGO SÉTIMO

Balanco e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, oito de Junho de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Arte Casa Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Maio do ano dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e dois a trinta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número um traço três, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Arte Casa Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada, ARTE CASA, pelo Chabi Homero Ibraimo Sultanigy, casado, natural da Beira, residente em Malawi, acidentalmente em Nacala-Porto, Portador do Bilhete de Identidade n.º 050100418474 B, emitido em vinte e nove de Julho de dois mil e dez, pela Direção de Identificação Civil de Tete, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Arte Casa Sociedade Unipessoal, abreviadamente designada, LDA ARTE CASA, com sede na cidade de Nacala-Porto, bairro Naherenque, sem número, podendo por deliberação do/s sócio/s transferir, abrir, manter ou encerrar sucursais,

filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando o/s sócio/s acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

a) A sociedade tem por objecto, construção civil e obras públicas, reparação e construção de estradas e pontes, construção e reabilitação de piscinas, furos de água, reabilitação de infraestruturas privadas ou públicas, venda de material de construção, comércio de electrodomésticos e maquinaria de construção, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade ou para o comércio a grosso ou a retalho.

b) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ligadas a construção ou prestação de serviços, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondendo à soma de uma só quota, equivalente a cem por cento do capital pertencente ao sócio único Chabi Homero Ibraimo Sultanigy.

ARTIGO QUARTO

(Participações noutras empresas)

O/s sócio/s pode/m acordar em deter participações financeiras ou industriais noutras empresas ou noutras formas societárias, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Falência ou insolvência do Sócio ou da Sociedade, Penhora, Arresto, Venda ou Adjudicação Judicial duma Quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dela, activa

e passivamente, fica a cargo do sócio único, desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) O administrador terá a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

Quatro) Em caso de interdição, incapacidade permanente ou morte, do/s sócio/s, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com sócio sobrevivente e/ou herdeiros ou representante legal do sócio interdito, incapaz ou falecido.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para prestação do balanço de actividades e contas sem descurar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de quinze dias e por meio de carta, *e-mail* e dirigida aos sócios.

ARTIGO NONO

(Vigência)

A sociedade tem o seu início a partir da data do registo com duração por tempo indeterminado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissos, será resolvido por deliberação do/s sócio/s ou pelo Código Comercial ou por lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Nacala-Porto, cinco de Maio de dois mil e onze. – O Substituto do Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

J&A Despachos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de dois mil e onze, lavrada a folhas cinquenta e três a cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e oito traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de J&A Despachos e Serviços, Lda, Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Limitada, com a sua sede Avenida Filipe Samuel Magaia número novecentos e oitenta e sete rés – do-chão em Maputo-cidade, podendo abrir ou encerrar em território nacional, delegações, agências ou outro tipo de representacao, depois que devidamente esteja autorizada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se para todos efeitos, o seu início da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e sede da sociedade

Um) A Sociedade tem por objecto, a prestação de serviços na área de Despachos Aduaneiros, Transito Internacional de Mercadorias e Prestação de Serviços afins.

Dois) Gestão e participação em outras empresas, assim que os sócios o decidirem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas e detidas pelos sócios:

- a) Carlos Novais Amado com vinte e dois e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento, e
- b) Helena Ivodia Jafete com vinte e sete e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e alienação e/ou Venda das acções

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições estabelecer em assembleia geral.

Dois) É livre a venda das quotas detidas pelos sócios em condições a estabelecer em sede da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária a ser convocada para o efeito.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas e critérios

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas, para o que se deve deliberar nos termos da lei das sociedades anónimas, nos casos em que:

- a) Por acordo entre os respectivos sócios;
- b) Por morte, extinção, dissolução ou interdição de qualquer dos sócios;

Dois) Quando haja lugar a amortização das quotas, o respectivo preço será correspondente ao seu valor nominal de acções subscritas, acrescida da parte.

Três) Além do que acima se menciona, o sócio ou sociedade que saia dela nada mais podera exigir a sociedade seja a que título fôr.

Quatro) Uma vez efectuada a negociação ou amortização das quotas pertencentes ao sócio em saída figurará no balanço e como tal, permitir-se-á que, posteriormente e por deliberação da assembleia geral, em lugar das acções amortizadas, sejam criadas uma ou várias acções destinadas a alienação a um ou alguns sócios ou terceiros.

Cinco) A amortização considera-se efectuada na data da deliberação social realizada para o efeito, e a respectiva escritura será lavrada dentro dos sessenta dias subsequentes.

ARTIGO SEXTO

Gerência e assinaturas

Um) A gerência e administração fica a cargo da Senhora Helena Ivodia Jafete na qualidade de representante de mais de cinquenta por cento das quotas que compõe a sociedade, e que é desde já investida na qualidade de sócia gerente, que e, automática e imediatamente dispensada de caução, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sócia gerente poderá delegar parte dos seus poderes ao sócio, bastando para isso e unicamente uma informação escrita e devidamente reconhecida.

Três) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura da sócia gerente ou outro sócio, e poderá ser delegada a um funcionário que, para o efeito deverá ser credenciado.

ARTIGO SETIMO

Acto de mero expediente e assembleia geral

Um) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes da sociedade, procurador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Dois) A assembleia geral reunir-se à ordinariamente uma vez por ano, e de preferência na sede da sociedade para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar em quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que fôr necessário.

ARTIGO OITAVO

Deliberação da assembleia geral, contas e resultados

Um) A cada quota corresponderá um voto por mil meticais de capital respectivo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos correspondentes ao número de quotas representadas.

Três) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos e terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, que determinam por acordo unânime dos sócios.
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO NONO

Dissolução e casos omissos

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos determinados por lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em todos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em Vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze. —
A Ajudante do cartório, *Ilegível*.

Solo e Praia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta desta Conservatoria dos Registos de Inhambene, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Pedro Fabião Uandula outorgando neste acto por si e em representação do senhor Trevor

Van Der Vyver uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Solo e Praia, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Praia de Gumula-Jangamo cidade de Inhambane.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto a prática de actividades Turísticas, tais como o aluguer de embarcações para pescas desportivas, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos.

Dois) Construção de lodges e outro tipo de unidades com o fim de desenvolver a actividade turística.

Três) Exploração de emprêndimentos turísticos, hoteleiros e similares.

Quatro) Exploração de safaris fotográficos turísticos de caça e pesca desportiva.

Cinco) Importação e Exportação.

Seis) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, indendentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é dez milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Trevor Van der Vyver, com quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Pedro Fabião Uandula, com cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações

suplementares de capital, mas os SOCIOS poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Pedro Fabião Uandula, a qual poderá no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activo e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a pressecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura de todos, podendo delegar um dos sócios caso fôr necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzi da a percentagem destinada ao fundo de resrva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, onze de Abril de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível.*

MICROBOR — Mini Indústria de Borracha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100225778, uma sociedade denominada MICROBOR — Mini Indústria de Borracha, Limitada.

Entre:

Primeiro: Paulino Manuel Naiene Verão, casado em comunhão geral de bens, com Noémia Fernando Lopes Verão, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300203611B, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Alberto Marcos Simbine, solteiro, maior, natural de Manjacaze — Gaza, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100339822M, emitido aos dez de vinte e sete de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato é celebrado a constituição de uma sociedade por quotas que se regerá nos termos constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de MICROBOR — Mini Indústria de Borracha, Limitada, e terá a sua sede provisória na cidade de Maputo, Bairro da Mafalala, Rua de Timor. quarteirão quarenta e cinco, casa doze, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritório e estabelecimento onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto Social

A sociedade tem por objecto produção, importação, exportação e comercialização de artigos de borracha, plásticos e afins e outras actividades nomeadamente:

- a) Prestação de assessoria e consultoria técnica;
- b) Representação comercial e outros fins.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Paulino Manuel Naiene Verão;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Alberto Marcos Simbine.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não se pronunciarem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, afim de apreciar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem do trabalho extraordinariamente quando necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes por meio da carta registada com aviso de recepção ou fax dirigidos aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para a assembleia geral extraordinária, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por consenso.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, pelo sócio Paulino Manuel Naiene Verão, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos basta a assinatura do administrador.

Três) O administrador poderá delegar todo ou parte dos seus poderes ao outro sócio ou a

pessoas estranhas desde que outorgue a respectiva procuração a respeito, com todos os possíveis limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) dos lucros que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votaram a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Os casos omissos, nestes estatutos, serão regulados de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Junho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Trans African Center for Development Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100225743, uma sociedade denominada Trans African Center for Development Maputo, Limitada.

Entre:

Primeiro: Cornelius Karumba Nganga, casado em regime de comunhão geral de bens com a Rosemary Wangui Karumba, natural de

Quénia, de nacionalidade queniana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A066488, emitido aos nove de Setembro de dois mil e nove, em Quénia;

Segundo: Okechukwu Kaiser Enyinnah, solteiro, maior, natural de Nigéria, de nacionalidade nigeriana, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11NG00011253S, emitido aos sete de Março de dois mil e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato é celebrado a constituição de uma sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Trans African Center for Development Maputo, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, nas áreas de formação profissional, consultorias, assessorias, assistência técnica, agenciamento, consignações, *marketing*, *procurment*, mediação e intermediação comercial, aluguer de equipamentos diversos, outros serviços pessoais e afins, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cento e vinte mil meticais, subscrito pelo sócio Cornelius Karumba Nganga e outra quota no valor de duzentos oitenta mil meticais subscrito pelo sócio Okechukwu Kaiser Enyinnah.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, treze de Junho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Instituto do Futuro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Rafael Carlos Chadreque, Sónia Henriques Libombo, Kimy Makeda Rafaela Chadreque e Ellodie Nweti Suni Chadreque uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Instituto do Futuro, Limitada, com sede em Maputo, no Bairro de Magoanine B CMC, Rua de Mahlacuana, quarteirão onze, casa número quatro, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da parte geral

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

Instituto do Futuro, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede em Maputo, no Bairro de Magoanine B CMC, Rua de Mahlacuana, quarteirão onze, casa número quatro, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Consultoria diversa, formação, serviços e comércio geral;
- b) Consultoria especializada em desenvolvimento comunitário e desenvolvimento institucional;
- c) Consultoria especializada em elaboração, monitoramento e avaliação de projectos;
- d) Consultoria especializada em auditoria de inteligência competitiva, gestão do conhecimento e gestão da inovação;
- e) Consultoria especializada em estudos e análise de mercados;
- f) Consultoria especializada em gestão financeira e investimentos;
- g) Consultoria especializada e prestação de serviços de comunicação social;

- h) Consultoria especializada em informática;
- i) Consultoria especializada em formação profissional e realização de cursos de curta duração;
- j) Formação em línguas;
- k) Consultoria especializada em serviços de tradução e interpretação;
- l) Consultoria especializada em organização e decoração de eventos sociais, empresariais culturais e outros.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quinze mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas, do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafael Carlos Chadreque;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Sónia Henrique Libombo;
- c) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Kimy Makeda Rafaela Chadreque;
- d) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ellodie Nweti Suni Chadreque.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas no contrato de suprimento, após prévia deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGOSÉTIMO

(Exclusão, exoneração e amortização de quotas)

Um) A sociedade, em consequência da exclusão ou exoneração de sócio nos termos previstos neste artigo, encontrando-se integralmente liberadas as quotas, amortizá-las-à nos termos e condições em que forem fixados pela assembleia geral.

Dois) Para além dos casos previstos na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando, deliberada e/ou intencionalmente, viole as normas constantes do presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Três) Encontrando-se a sua quota integralmente realizada, o sócio pode exonerar-se quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios)

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça-de-casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor a aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

Administração e assembleia geral

SECÇÃO I

ARTIGONONO

(Administração e representação)

A administração da sociedade fica a cargo do sócio Rafael Carlos Chadreque, o qual fica desde já nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGODÉCIMO

(Competência do administrador)

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os

demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral, nomeadamente e não somente:

- a) Constituir mandatários em nome da sociedade para a prática de determinados actos;
- b) Contratar e demitir pessoal colaborador;
- c) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- d) Contrair empréstimos bancários em nome da sociedade desde que com consentimento dos sócios, dado em assembleia geral.

Dois) Ao administrador não é permitido em caso algum, obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes bastantes para o efeito.

Dois) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

SECÇÃO II

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, composta pela universalidade dos sócios, reunirá ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração, referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses dos sócios o exija.

CAPÍTULO III

Da aplicação dos resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço será deduzida a percentagem legalmente prevista que constituirá o fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

MSTAR, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Maio de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e duas a folhas cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que os accionistas aumentaram o capital social de cinquenta mil dólares americanos para cento e setenta mil dólares americanos, equivalente a três milhões e seiscentos mil meticais, por novas entradas em dinheiro a efectuar pela accionista ZON Multimédia — Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, SA. E pela nova accionista Kento Holding, Limited, sendo o valor de aumento de cento e vinte mil dólares americanos. Os accionistas deliberaram ainda a alteração dos estatutos da sociedade.

Em consequência do aumento do capital social é assim alterado o pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação MSTAR, SA.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, número setecentos setenta e seis, rés-do-chão, número dez mil cento vinte e sete, Maputo, Moçambique, e durará por tempo indeterminado.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, mudar a sua sede social dentro do território de Moçambique, criar e extinguir delegações, filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os condicionamentos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento, exploração e comercialização de produtos e serviços de telecomunicações, televisivos e audiovisuais através de qualquer meio tecnológico.

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades com objecto social diferente do descrito no número anterior, em sociedades reguladas por leis especiais, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação, temporária ou permanente, entre sociedades e/ou entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e setenta mil dólares americanos, representado por trezentas e quarenta acções com o valor nominal de quinhentos dólares americanos cada.

Dois) Qualquer alteração do capital social depende de deliberação da assembleia geral

ARTIGO QUARTO

(Acções e obrigações)

Um) As acções são nominativas e assumem a forma escritural.

Dois) As acções podem ser tituladas, a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de um, dez ou múltiplos de dez acções até ao limite de mil.

Três) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela pelos mesmos autorizada.

Quatro) A sociedade pode emitir acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, até à importância de metade do capital realizado, nos termos da lei.

Cinco) A sociedade pode emitir obrigações ou outros valores mobiliários nos termos da legislação em vigor e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias ou outros valores mobiliários por si emitidos as operações que forem legalmente permitidas. A emissão de obrigações ou outros valores mobiliários pode ser deliberada pelo conselho de administração quando o respectivo montante não exceder o valor anualmente fixado para o efeito pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Direito de preferência e consentimento da sociedade)

Um) A transmissão das acções está dependente do consentimento da sociedade, tendo os outros accionistas direito de preferência na mesma proporção das acções que possuírem, salvo no caso de transmissão entre empresas em relação de domínio ou de grupo, na acepção do disposto no Código Comercial, caso em que a transmissão é livre.

Dois) A sociedade deve pronunciar-se sobre o consentimento no prazo de sessenta dias a contar da data do respectivo pedido, sob pena de a transmissão ser, para todos os efeitos, considerada livre.

Três) Na falta de consentimento, a sociedade obriga-se a adquirir as acções ou a fazê-las adquirir por terceiros nas mesmas condições do preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

Quatro) Nos aumentos de capital social, os accionistas terão preferência na subscrição das acções na proporção das que possuírem.

Cinco) O accionista que pretenda transmitir ou onerar as acções a favor de terceiro deverá comunicar tal pretensão ao órgão de administração por carta registada com aviso de recepção ou protocolo assinado, identificando o nome e morada do terceiro, a sua eventual relação com a sociedade ou com qualquer das actividades da mesma, o número de acções a alienar ou a onerar, a respectiva contrapartida e os demais termos e condições da transmissão.

Seis) A sociedade deverá comunicar aos demais accionistas por carta registada com aviso de recepção ou protocolo assinado os referidos elementos da oferta e o prazo para o exercício da preferência. A preferência deverá ser exercida por carta registada com aviso de recepção ou protocolo assinado dirigido ao órgão de administração no prazo de trinta dias úteis a contar da data do envio da respectiva carta ou assinatura do protocolo.

ARTIGO SEXTO

(Prestações acessórias e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital, por uma ou mais vezes, e proporcionalmente às acções que cada accionista detiver no capital social à data da deliberação da assembleia geral que as exigir, até ao valor de dez vezes o capital social.

Dois) As prestações acessórias mencionadas no número anterior serão prestadas a título oneroso, salvo se diversamente pela assembleia geral.

Três) A celebração de contratos de suprimento depende de deliberação favorável da assembleia geral, a qual deverá fixar os termos do regime aplicável aos suprimentos a efectuar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração ou o administrador único e o conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos por um período de três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações que lhes forem fixadas directamente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos eleita pela assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral poderá dispensar os membros os membros dos órgãos sociais da prestação de caução, aquando da sua eleição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Composição da mesa, convocação e realização da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída pelo respectivo presidente e pelo secretário da sociedade ou o seu suplente ou, no caso de não existirem, por um secretário.

Dois) A assembleia geral é dirigida pelo presidente da mesa e por este convocada, por carta registada dirigida aos accionistas com a antecedência mínima de vinte e dois dias, com a indicação expressa dos assuntos a tratar e dos restantes elementos legalmente exigidos.

Três) A assembleia geral reunirá e deliberará validamente em primeira convocação apenas quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas titulares de, pelo menos, noventa por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral poderá realizar-se através de meios telemáticos, assegurando a sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Cinco) Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre o relatório de gestão, balanço e contas, bem como sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos órgãos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;

- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações, sendo os respectivos títulos assinados por dois administradores, cujas assinaturas podem ser de chancela pelos mesmos autorizada.

ARTIGONONO

(Participação e direito de voto)

Um) Têm direito de participar na assembleia geral, sem prejuízo do disposto na lei, todos os accionistas que comprovarem, pela forma ou formas legalmente admitidas, que são titulares ou representam titulares de acções da sociedade.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) O direito de voto pode ser exercido por correspondência, devendo as declarações ser enviadas para o endereço, físico ou electrónico, da sociedade, até ao segundo dia útil anterior à data da assembleia geral, devendo as respectivas declarações conter a assinatura devidamente certificada de acordo com a forma utilizada para a declaração. A sociedade assegura a confidencialidade das declarações e os votos assim emitidos valem como votos negativos em relação às propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

ARTIGODÉCIMO

(Maioria deliberativa)

Um) A assembleia geral delibera, em primeira convocação ou em convocação subsequente, pela maioria dos votos emitidos, sem prejuízo da exigência da maioria qualificada nos casos previstos na lei ou nos presentes estatutos.

Dois) A deliberação pela assembleia geral da sociedade sobre qualquer das seguintes matérias apenas poderá ser tomada com voto favorável de, pelo menos, noventa por cento do capital social da sociedade:

- a) Eleição dos membros dos órgãos sociais;
- b) Alteração da sede social para fora do território nacional;
- c) Distribuição de dividendos, se inferior a cinquenta por cento dos lucros distribuíveis;
- d) Matérias referidas no artigo oitavo dos presentes estatutos;
- e) Matérias que, nos termos da lei, dependam de maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do Conselho de administração

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será assegurada por um conselho de administração ou um administrador único, eleitos em assembleia geral.

Dois) O conselho de administração é composto por um número mínimo de dois e máximo de nove administradores.

Três) O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os administradores eleitos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois administradores, devendo estar presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador pode votar por correspondência ou fazer-se representar por outro administrador que exercerá o direito de voto em nome do seu representado.

Três) As reuniões do conselho de administração poderão realizar-se através de meios telemáticos, assegurando a sociedade a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Quatro) Nos termos da lei, considera-se que falta definitivamente o administrador que, no mesmo mandato, falte a cinco reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações do conselho de administração)

As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes, representados ou que votem por correspondência, tendo o presidente voto de qualidade, excepto nas seguintes matérias que carecem da unanimidade dos votos de todos os membros do conselho de administração:

- a) Aprovação do orçamento;
- b) Aprovação do plano de negócios;
- c) Celebração de acordos comerciais de carácter estratégico, entendendo-se nomeadamente como tendo carácter estratégico todos os contratos de parceria e ainda aqueles com duração superior a um ano ou que não possam ser denunciados livremente pela sociedade sem penalidades;
- d) Aprovação de contratos que impliquem um desvio ao orçamento de mais de cinco por cento;
- e) Celebração de financiamentos não previstos no plano de negócios;
- f) Alteração da forma de representação das acções da sociedade;
- g) Aquisição ou alienação de participações em outras sociedades.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Presidente do conselho de administração)

Um) Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões.

Dois) Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Comissão executiva)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva ou num administrador delegado.

Dois) A comissão executiva será composta por um número máximo de cinco administradores. Os vogais da comissão executiva e o seu presidente serão escolhidos pelo conselho de administração. Ao conselho de administração caberá igualmente escolher o administrador delegado, se for este caso.

Três) O conselho de administração fixará as atribuições da comissão executiva, ou do administrador delegado, consoante o caso, na gestão corrente da sociedade, delegando, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada pelo artigo quatrocentos e trinta e dois do Código Comercial.

Quatro) A comissão executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o conselho de administração, sem prejuízo das adaptações que a comissão executiva delibere introduzir a esse modo de funcionamento.

Cinco) O conselho de administração poderá autorizar a comissão executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e de subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador;
- d) Pela assinatura de procurador quanto a actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

Dois) Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Três) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancelas, incluindo formatos electrónicos com certificação digital ou equivalente.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, que será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, que elegerão entre si o seu presidente.

Dois) A sociedade pode optar por um fiscal único, que terá um suplente, ambos auditores oficiais de contas ou sociedades de auditores oficiais de contas.

Três) O conselho fiscal ou fiscal único tem as competências estabelecidas na lei e nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a percentagem fixada dentro dos limites previstos na lei para a constituição de reservas, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, sem que a mesma fique vinculada à quota parte da distribuição obrigatória de lucro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Prestação de caução)

Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos legais.

Dois) Na falta de outra deliberação, a liquidação far-se-á judicialmente, servindo de liquidatários os administradores em funções à data da dissolução.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Junho de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Tazene & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada Transportes Tazene & Filhos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ernesto Faustudo Tazene, casado com Clara Maria Alberto Tazene, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade Moçambicana, Portador do Bilhete de Identidade n.º 11020022937S, residente na cidade da Matola. e

Faustudo Ernesto Tazene, menor de idade, de nacionalidade moçambicana, representado neste acto pelo seu pai Ernesto Faustudo Tazene, com o qual reside.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Transportes Tazene & Filhos, Limitada, e tem a sua sede na Parcela número sessenta e nove, rua número vinte e um cento e quarenta, quarteirão número vinte, na Matola-Machava, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transportes de mercadorias;
- b) Aluguer de viaturas e sua assistência;
- d) Prestação de serviços em todas áreas de transportes.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor nominal de

cem mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ernesto Faustudo Tazene; e outra quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Faustudo Ernesto Tazene.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Ernesto Faustudo Tazene, que desde já fica nomeado sócio gerente e bastando a assinatura deste para obrigar a sociedade, com dispensa de caução, e com ausência deste ou incapacidade, poderá passar procuração a favor de terceiros com os mais amplos poderes de gerir os negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Addleford Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e uma a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa traço B do Primeiro Cartório notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Addleford Transport, Limitada, doravante designada por companhia, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede temporária para efeitos do estabelecimento da sua actividade na República de Moçambique, sita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil e quinhentos, sala um, Maputo, e quaisquer actividades autorizadas poderão ser exercidas em território nacional.

Dois ponto dois) A companhia manterá tal sede temporária, em Maputo conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Três ponto um) A sociedade tem por objecto principal levar a cabo a actividade de utilização de serviços de transporte, tanto a nível regional de fronteiras com a República de Moçambique, como a nível do território nacional, cobrindo um espectro geral do sector de transportes e sua legislação aplicável, nomeadamente, quando devidamente autorizado para o efeito:

- a) Prestação de serviços de entrega de mercadorias importadas da República da África de Sul para a República de Moçambique, através da sua frota de transporte sediada na sede originária da empresa, que operará fora e dentro do país, como uma extensão do objecto da companhia sul-africana, procedendo à importação de qualquer

equipamento, como projecto de investimento na área de transporte rodoviário, tratando-se de uma sucursal regional estabelecida a partir da sua sede sul-africana;

- b) Criar um ambiente de negócios e oportunidades de investimento e financiamento, alargando o leque de actividades de exportação de quaisquer produtos a serem produzidos e exportáveis para mercados regionais e internacionais, através de um serviço complementar de exportação da produtividade de projectos agro-industriais, mineiros, florestais, ou outras actividades de transporte para a República da África do Sul, ou países vizinhos que façam fronteira com a República de Moçambique, no âmbito de desenvolvimento integrado regional de corredores de desenvolvimento, no sector de transporte, levando a cabo a promoção de utilidades diversas do sector de transporte;
- c) No âmbito de actividades complementares conexas à principal, a mesma poderá promover agenciamentos de *marketing*, de representatividade de parcerias de financiamentos, levando a cabo projectos de consultoria de transporte rodoviário, ao executar estudos de viabilidade de logística rodoviária, respeitante ao melhoramento de estradas terciárias da República de Moçambique, estritando parcerias de desenvolvimento de transporte rodoviário, ferroviário e marítimo, com instituições financeiras internacionais, ou concorrer a concursos promovidos pelos doadores ou financiadores, no sector de transporte, para a República de Moçambique;
- d) Poderá desenvolver actividades de transporte logístico para portos marítimos ou portos secos ferroviários existentes no país, das áreas dos projectos onde são implementados, conforme a natureza do investimento, sem excepção, celebrando contratos com esses mesmos projectos e promovendo parcerias de transporte aplicáveis, podendo circular livremente em todo o território nacional e de fronteiras, desde que a sua frotilha de transporte se encontre licenciada como empresa de transportes, complementada a actividade de importação e exportação;

- e) A companhia poderá ainda estritar parcerias com projectos específicos de investimento, em que a mesma considere ser do seu interesse, para a promoção do desenvolvimento do sector de transporte rodoviário, investindo com capital de equipamento das suas frotas existentes em território nacional, na qualidade de investidor nacional de qualquer projecto de investimento;
- f) Ainda no âmbito de logística de transporte rodoviário, a mesma poderá explorar estações de combustível e projectos de acomodação de camionistas, ao longo da estrada nacional, de norte a sul do país.

Para levar a cabo a implementação e execução de projectos de natureza específica, a mesma far-se-á reger pela aplicação da legislação moçambicana incluída de todos os seus regulamentos e dispositivos legais, incluído a do sector de transporte.

A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, bens e equipamento, é de equivalente a vinte mil meticais, correspondendo à seguinte distribuição e soma das quotas equivalentes:

- a) Happymore Masvaure detém a quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento;
- b) António Jordão gomes da Costa detém temporariamente a favor da Stella Masvaure, a quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e numero de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGOSEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGOSÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Nove ponto um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax/email, mediante a publicação da sua ordem de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

ARTIGODÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e representação da sociedade

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Doze ponto dois) Os membros do conselho de gerência são designados por períodos de três anos renováveis.

Doze ponto três) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida á sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto quatro) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensá-la-á.

Doze ponto cinco) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto seis) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou *email*, dirigida ao seu substituto.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos/financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por *fax* ou *email*, carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários á tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia sempre que for considerado como o presiente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou *fax/email* dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos cinquenta seis do Código Comercial e delegar a gestão diária, além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente-delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a:

- a) Assinatura do sócio maioritário da sociedade para a movimentação de contas bancárias;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal subestabelecida fora da sede da sociedade;
- c) Pela assinatura do gerente-delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuída pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflitos ou omissões serão reguladas por ou resolvidas em boa fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinte ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número

dois do artigo doze dos presentes estatutos, desempenhará as funções de membro do conselho de gerência, o sócio conforme abaixo designados:

Happymore Masvaure.

Vinte ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será o sócio Happymore Masvaure.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze.—
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

MINOPEX Moçambique, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100220067 uma sociedade denominada MINOPEX Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Minerals Operations Executive (PTY) LTD, sociedade registada na África do Sul, com o número de registo 88/04029/07, representada por, Paul Martin Joseph Gardner Thomson, solteiro, acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º A00063378, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e nove; e

DRA. Moçambique, Limitada, sociedade registada em Moçambique com o número de registo 100117908, representada por, Abreu Muhimua, natural de Malema, residente em Maputo, Avenida Kwame Nkruma, número quatrocentos e dezassete, cidade de Maputo, bairro Sommershield, cidade de Maputo. portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001295574B, emitido no dia vinte e seis de Março de dois mil e seis, em Maputo. Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação MINOPEX Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Armando Tivane número cento e noventa e seis, Polana, Maputo Moçambique.

Dois) A sociedade poderá criar ou encerrar sucursais, agências, ou qualquer outra forma de representação dentro do país ou em qualquer outro lugar no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Operação em fábricas de processamento mineiro;
- b) Operação de laboratórios de processamento de Minerais;
- c) Manutenção, gestão metalúrgica, controlo e análise de qualidade metalúrgica, monitoramento de equipamentos;
- d) Compra e armazenamento de peças;
- e) Gestão de infra-estruturas;
- f) Gestão de segurança e saúde;
- g) Consultoria em engenharia, *procurement*, gestão de projectos;
- h) Prospecção e pesquisa, Tratamento e processamento mineiro;
- i) Consultoria em infraestruturas, exploração e projecção mineira, operação de minas, operação e manutenção de infraestruturas Municipais, prestação de serviços para o sector mineiro, energia, infraestruturas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais que corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta mil meticais, que corresponde a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Minerals Operations Executive (PTY) Ltd;
- b) Uma quota de trinta mil meticais, que corresponde a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio DRA Moçambique, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é criada e efectiva desde a data da sua constituição, e continuará a existir por tempo indeterminado, regendo-se nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) Os sócios gozam do direito de preferência para a subscrição de novas quotas resultantes do aumento do capital social na mesma na proporção das respectivas participações no capital social.

Dois) Caso nenhum dos subscritores exerça o seu direito de preferência nos termos do número anterior, tal direito poderá ser exercido pelos restantes subscritores na proporção da sua participação social.

ARTIGOSEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão ser sujeitos à prestações suplementares de capital e a conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite para o desenvolvimento dos seus negócios, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

Subscrição de capital adicional

Os sócios poderão ser chamados para subscrever capital adicional nos termos acordados e fixados pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da amortização, divisão e cessação de quotas

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão parcial ou total de quotas para terceiros apenas terá lugar mediante aprovação da assembleia geral.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis, e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente.

Três) A divisão de quota deverá ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita à registo.

ARTIGONONO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas terá lugar nos seguintes casos:

- a) De exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial;
- b) Penhora ou arresto judicial; e
- c) Acordo com o sócio detentor da quota.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A deliberação e resolução da assembleia geral estipulará o valor e os termos de pagamento, que não excederá o período de quatro anos.

Quatro) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre:

- a) O balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores da sociedade; e podendo deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda que, esta matéria não conste da ordem de trabalhos.

Dois) Reunirá extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A convocação da assembleia geral compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, ou correio electrónico, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e a hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião; devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos; não sendo contadas, no cômputo da votação, as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a mesma, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores, que além de constituírem um órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios o poder da sua indicação e destituição, bem como fixarem, por meio de deliberação, a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos presentes estatutos ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de três anos renováveis.

Três) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração que, reúnam votos da maioria dos administradores.

Quatro) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Cinco) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Conflito de interesses

Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação dos resultados

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Contabilidade

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros de exercício uma percentagem de trinta e cinco por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal, a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, a remanescente percentagem de sessenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis e os dividendos terão o destino que resultar da deliberação da assembleia geral.

Dois) Os dividendos serão distribuídos na proporção das participações sociais dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) No caso de dissolução da sociedade, os sócios poderão assumir a responsabilidade de liquidatários ou indicar outra pessoa em reunião de assembleia geral para decidir sobre o destino dos bens e património e, no caso de um sócio desejar adquirir tais bens, a determinação do valor será por mútuo acordo dos sócios ou pela maior oferta.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor, os sócios deverão recorrer à avaliação através de uma auditoria independente feita por um auditor ou através de escolha mútua.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Representação em juízo

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o senhor Abreu Muhimua.

Dois) Os casos não previstos ou omissos nos presentes estatutos serão regulados nos termos de legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

MDR, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma sociedade denominada MDR, S.A.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato social da sociedade por quotas denominada MDR S.A., entre:

Primeiro: Davide Manuel da Silva Diogo Freitas, de nacionalidade portuguesa, casado em comunhão de bens adquiridos com Ana Cristina de Olival da Conceição Diogo de Freitas, portador do Passaporte número G onze quarenta oitenta e quatro, emitido pelo Governo de Beja, aos nove de Agosto de dois mil e um e válido até nove de Agosto de dois mil e onze, residente em Portugal;

Segundo: Rui Figueiredo Ferreira da Costa, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte número R 489499, emitido em

Joanesburgo, África do Sul, pelo Consulado de Portugal em Joanesburgo, válido até vinte e nove de Abril de dois mil e quinze, residente na Rua de S. Paulo, número duzentos e setenta e sete, primeiro andar;

Terceiro: Mateus Gonçalves Lopes Duarte, de nacionalidade moçambicana, divorciado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992217C, emitido em Maputo, vitalício, residente na Rua Correia de Barros, número quinhentos e vinte e nove, Matola.

Aprovam entre o presente contrato social que se regerá nos termos das seguintes disposições dos artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída a sociedade de gestão de participações, sociedade anónima, sob a denominação MDR S.A., criada por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na rua Correia de Barros número quinhentos e vinte e nove, Matola, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas o julgar conveniente, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

Três) Mediante simples deliberação, podem os accionistas transferir a sede para qualquer outro local do território nacional, desde que devidamente autorizado nos termos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de Participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas nas áreas:

- a) Agrícola, agro-pecuária, silvicultura, floricultura e áreas relacionadas;
- b) Agro-indústria, agro-alimentar e serviços relacionados;
- c) Turismo e serviços associados;
- d) Restauração e serviços associados;
- e) Produção e comercialização de água natural;
- f) Produção de adubos orgânicos;
- g) Pedras e pedreiras e sectores relacionados directamente e indirectamente;
- h) Investigação e desenvolvimento experimental, nomeadamente laboratórios e centros de investigação;
- i) Comércio, importação e exportação de produtos agrícolas, agro-alimentares e de outros sectores produtivos;

j) Gestão de projectos e empreitadas de obras públicas e privadas;

k) Outros sectores produtivos e de serviços;

l) Importação e exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá participar noutras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios em diversas áreas de actividade e pode ainda participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cento e vinte mil meticais, dividido em mil e duzentas acções com o valor nominal de cem meticais cada a realizar no prazo de trinta dias após a data da escritura.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração ouvido o parecer favorável do fiscal único.

ARTIGO QUARTO

(Acções)

Um) As acções serão de dois grupos, designadamente A e B.

Dois) As acções serão nominativas e ao portador, contudo, as acções do grupo A serão sempre nominativas e são acções preferências nos termos previstos no artigo trezentos e cinquenta e três do Código Comercial.

Três) Os títulos definitivos ou provisórios representativos de qualquer tipo de acções e obrigações conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Quatro) Os títulos poderão representar mais de uma acção e sendo a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão a pedido dos interessados, por conta dos quais correrão as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral.

Seis) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito de voto, assim como obrigações, observadas as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de acções)

Um) As acções do grupo A serão compreendidas pelos títulos adquiridos pelos accionistas fundadores, e outros accionistas que os accionistas fundadores deliberarem convidar para o grupo A.

Dois) Na transmissão das acções do grupo A, gozam de preferência em primeiro lugar a sociedade e os accionistas fundadores detentores das acções do grupo A:

Três) Para efeitos do disposto no número anterior o accionista que pretenda efectuar a transmissão, deve dar conhecimento, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, das condições de venda.

Quatro) O presidente da mesa assembleia geral fará circular por entre os accionistas fundadores a proposta, e num prazo de trinta dias úteis após a recepção da proposta, devem os accionistas que pretenderem exercer o direito de preferência, participar da sua intenção.

Cinco) As acções da série B são livremente transmissíveis de acordo com a Legislação Comercial em vigor.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Composição)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, pelo menos, mil acções averbadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de mil acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente, por meio de comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) Só os accionistas com direito a voto podem estar presentes e votar nas assembleias gerais.

Cinco) O disposto no número anterior não obsta a que possam ainda assistir às reuniões da assembleia geral, sem qualquer direito a voto, outras pessoas cuja presença seja autorizada ou solicitada pelo presidente da mesa, designadamente representantes dos demais órgãos sociais, empregados da sociedade, técnicos, especialistas ou quaisquer outras pessoas relevantes, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente ou a quem o substituir convocar com quinze dias de antecedência e dirigir as reuniões da assembleia geral, quer ordinárias quer extraordinárias, dar posse aos membros do conselho de administração e do fiscal único e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Três) A assembleia geral reunirá, obrigatoriamente, uma vez por ano, dentro do prazo legal necessário para apreciar e aprovar as contas do exercício findo em trinta e um de Dezembro do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia geral)

Compete, nomeadamente, à assembleia geral deliberar sobre:

- a) A alteração do pacto social e à emissão de acções e de obrigações, sem prejuízo das demais autorizações legalmente previstas;
- b) Os critérios de distribuição e afectação de resultados e a sua aplicação, bem como a sua aprovação anual;
- c) O relatório e contas do exercício social;
- d) A eleição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral;
- e) A eleição dos membros do conselho de administração e do respectivo presidente e atribuição do seu mandato;
- f) A eleição do fiscal único;
- g) Os critérios e procedimentos para a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- h) Nomear os auditores externos da sociedade, sob proposta do conselho de administração;
- i) Outros assuntos cuja competência para deliberar lhe seja atribuída nestes estatutos ou por lei.

ARTIGO NONO

(Instrumentos de representação dos accionistas)

Um) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda

data para a reunião, no caso de a assembleia não puder funcionar regularmente na data para for inicialmente convocada.

Dois) A assembleia reúne-se em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Três) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral quando os accionistas, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio de comunicar entre si, o quorum para tais reuniões é o quorum requerido para as assembleias gerais, considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos accionistas ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros accionistas ou por qualquer pessoa legalmente habilitada a representá-los.

Cinco) Os documentos confirmativos da representação legal devem ser enviados ao Presidente da mesa de modo a serem por ele recebidos até às doze horas de penúltimo dia útil anterior ao fixado para reunião da assembleia geral, podendo ser exigido o respectivo reconhecimento notarial.

Seis) Compete ao presidente da mesa verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações especiais)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de cinquenta por cento dos accionistas presentes ou representados, que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dois) Só serão válidas desde que aprovadas por votos contados em assembleia geral que correspondam no mínimo a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração ou reforma dos estatutos;
- b) A aprovação das contas da sociedade;
- c) O aumento ou reintegração do capital social;
- d) A emissão de obrigações;
- e) A transformação, cisão ou fusão da sociedade;

f) A transmissão de participações qualificadas a accionistas ou outras pessoas que mantenham qualquer relação de domínio, de grupo ou de proximidade com accionistas da sociedade;

g) A redução do capital social;

h) A dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) Não tendo comparecido nem se tendo feito representar, em assembleia geral convocada para deliberações abrangidas pelo número anterior, accionistas que representem setenta e cinco por cento dos votos, correspondentes ao capital social, poderá a deliberação ser tomada em nova assembleia, convocada pelo menos quinze dias depois da anterior, desde que nela compareçam ou se façam representar accionistas possuidores de metade do capital social, e a deliberação seja por eles unanimemente aprovada.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nos casos previstos no artigo anterior ou se disposição legal imperativa ou qualquer outra cláusula estatutária exigirem maioria qualificada.

Três) Por cada conjunto de cinquenta acções conta-se um voto.

Quatro) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia - geral, quer pessoalmente quer como procurador.

Cinco) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar por outra forma de votação.

Seis) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem os seus efeitos a partir da sua aprovação.

Sete) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo dar-se conveniente início aos trabalhos ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo a competente acta.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercido por um conselho de administração constituído por um mínimo de três e máximo de nove membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A escolha dos membros do conselho de administração poderão recair nos accionistas ou em pessoas estranhas à sociedade.

Três) Nas faltas ou impedimentos temporários do presidente do conselho de administração, fará as suas vezes o administrador por ele designado, e na falta de designação o mais antigo ou em caso de igualdade o mais velho.

Quatro) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, caberá a este órgão designar um administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a qualquer outro órgão social, incluindo:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Elaborar as normas gerais de funcionamento da sociedade e, em particular, aprovar o seu regulamento interno;
- c) Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou comprar quaisquer bens ou direitos mobiliários e imobiliários, a favor da sociedade, desde que o valor da alienação não exceda a cinquenta mil dólares;
- e) Constituir os mandatários que entender, delegando neles suas distribuições;
- f) Propor à assembleia geral representantes da sociedade para os órgãos sociais de sociedades participadas.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que esse prazo seja dispensado por consentimento unânime dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Quatro) Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) Considera-se que o conselho de administração se reuniu quando os administradores, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou por outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho de administração. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos administradores ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de Administração.

Seis) Qualquer administrador, temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, fax ou correio electrónico, dirigida ao presidente.

Sete) Ao mesmo administrador, pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado pelo conselho de administração;
- c) Para alienar ou onerar bens imobiliários bens como, movimentar contas bancárias é necessário a assinatura de dois administradores, sendo um deles, o administrador delegado, ou o director – geral, dentro dos limites de competências atribuídas pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração não poderá, por si, seus delegados ou mandatários, obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, avales e abonações.

SECÇÃO IV

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e competências)

Um) A fiscalização dos negócios sociais incumbe a um fiscal único eleito pela assembleia geral.

Dois) Ao fiscal único compete, além do exame e fiscalização da escrituração da sociedade e das actas da respectiva administração e das demais funções que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que se julgue de interesse para a sociedade.

SECÇÃO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Cessão dos mandatos e representatividade)

Um) A eleição, seguida de posse, para um período de funções, mesmo quando não coincida, rigorosamente, com o termo do período anterior, faz cessar os mandatos dos membros, então em exercício; porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Dois) Relativamente a qualquer dos cargos sociais, se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducarão automaticamente o respectivo mandato.

Três) Sendo escolhida para a mesa assembleia geral, conselho de administração, ou fiscal único uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo por pessoa singular que for por aquela designada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante, ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do fiscal único sempre que

os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocados e presididas pelo presidente do conselho de administração, por sua iniciativa ou a pedido do presidente da mesa da assembleia geral, ou do fiscal único.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos sociais conservam a sua independência, sendo respectivamente aplicáveis as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem, legalmente indicada para constituir e manter o fundo de reserva legal, bem como outros fundos especiais de garantia, nos termos da lei.

Quatro) Cumprindo o estabelecido no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou mediante deliberação tomada em assembleia geral por maioria representativa de setenta e cinco por cento do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais e estatutários aplicáveis.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data de dissolução da sociedade.

Três) Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, serão eleitos os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração transitório)

Um) Até à primeira reunião da primeira assembleia geral desempenharão as funções de membros do conselho de administração:

- a) Mateus Gonçalves Lopes Duarte, presidente;
- b) Davide Manuel da Silva Freitas – administrador;
- c) Rui Figueiredo Ferreira da Costa – administrador.

Dois) A primeira assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, designado nos termos do número anterior, para reunir no prazo máximo de um ano a contar da data de constituição da sociedade.

Maputo, dez de Junho de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Hong Minas do Binga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100226693, uma sociedade denominada Hong Minas do Binga, Limitada.

Entre:

Primeiro: Zhiyong Xu, solteiro, natural de Jiangxi China, de nacionalidade chinesa, residente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 38751877, emitido em Jiangxi, aos dezoito de Dezembro de dois mil e nove; que outorga neste acto em representação da Hongti Mineral, Limitada, conforme a acta de assembleia geral extraordinária desta sociedade de dez de Maio de dois mil e onze e procuração datada de vinte e um de Março de dois mil e onze;

Segundo: Jaime Basílio Monteiro, casado com Madalena Cristina David Ascensão Sumane Monteiro, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere, número sessenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103990256S, emitido em Maputo em dois de Fevereiro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que outorga neste acto em representação da Minas do Binga, Limitada, conforme a acta de assembleia geral extraordinária desta sociedade de cinco de Maio de dois mil e onze.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade, nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatuto que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Hong Minas do Binga, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere número seiscentos e doze, primeiro andar, esquerdo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de investimentos directos e ou gestão de participações em diversas áreas de desenvolvimento da economia, designadamente:

- a) Investimentos na área mineira;
- b) Prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração, transformação e comercialização de recursos minerais com especial incidência no carvão mineral;
- c) Realização de, estudos técnicos e geológicos.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, participar dos agrupamentos complementares de empresas ou em quaisquer outras formas de associação empresarial e adquirir participações em outras sociedades, independentemente do objecto social e natureza dessas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil metcaís, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas: uma quota de trezentos e cinquenta mil metcaís, pertencente a Hongti Mineral, Limitada, correspondente a setenta por cento do capital social e uma quota de cento e cinquenta mil metcaís, pertencente a Minas do Binga, Limitada, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Os aumentos do capital são realizados ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da sociedade apurados, depois de liquidados os impostos ou por suprimentos, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho de administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral, para um mandato de três anos.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente

representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número do sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, devendo, porém, nos seguintes casos, serem tomadas por unanimidade:

- a) Alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, deliberações sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte dos activos da sociedade;
- b) Aumento de capital, negociação e contratação com qualquer instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designadamente contrair empréstimos que envolvam vinte e cinco por cento do capital social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral. Dos três administradores dois são indicados pela Hongti Mineral, Limitada, e um é indicado pela Minas do Binga, Limitada.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de três anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar à sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, indicado pela Hongti Mineral, Limitada, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que lhe tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo sétimo.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Morte, interdição ou inabilitação

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Litígios

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissio valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Melt, Investimentos e Participações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100226766, uma sociedade denominada Melt, Investimentos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Eduardo Teodorico França Magaia, casado por separação imperativa de bens com Maria Olívia Joaquim Tamele França Magaia, natural de Massinga, Marracuene, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993649B, emitido aos sete de Maio de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Segunda: Deolinda Guilherme Langa Wicht, casada por separação imperativa de bens com Michel Fernand Wicht, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102253616F, emitido pela Direcção de Identificação Civil, em Maputo;

Terceiro: Thierry Charles Claude Pierre Lamarlière, casado por separação de bens adquiridos com Liziria Selessa Lamarlière, natural da França, de nacionalidade francesa, residente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 05087, emitido aos vinte e cinco de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelo estatuto que se segue:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Melt, Investimentos, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto andar direito, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social actividades de investimentos directos e ou gestão de participações em diversas áreas de desenvolvimento da economia, designadamente:

- a) Investimentos na área de financeira em especial banca e seguros;
- b) Investimentos na indústria, agro-pecuária, recursos minerais, transporte, turismo, construção civil, saúde e educação;
- c) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- d) Representações, intermediação financeira, comercial e imobiliária;
- e) Criação de sociedades, aquisições e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- f) Criação e gestão de fundos de desenvolvimento e investimentos;
- g) O exercício das actividades de exploração e comercialização de petróleo e gás e seus derivados;
- h) A produção e comercialização de energias renováveis, em especial bio-combustíveis;
- i) A produção, compra, venda, transporte e distribuição de energia eléctrica.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios tomada por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, participar dos agrupamentos complementares de empresas ou em quaisquer outras formas de associação empresarial e adquirir participações em outras sociedades, independentemente do objecto social e natureza dessas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim, distribuídas:

- a) Eduardo Teodorico França Magaia, com doze mil quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, com residência em Maputo, na Rua Acordos de Incomáti, número duzentos e cinquenta e seis;
- b) Deolinda Wicht, com de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, com residência na cidade de Maputo, na Rua Justino Chemane, número duzentos trinta e sete;

c) Thierry Lamarlière, com doze mil e quinhentos meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, com residência na cidade de Maputo, na Rua Emília Dausse, número mil cento e trinta e oito barra quinhentos setenta e um.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Os aumentos do capital são realizados ou pela incorporação de resultados transitados e não distribuídos que correspondam a determinada percentagem dos lucros da sociedade apurados, depois de liquidados os impostos ou por suprimentos, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus gerentes, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com antecedência de trinta dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem que, por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação. Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente

representados os dois sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida por gerentes, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

Dois) Os gerentes são designados por mandatos de três anos, renováveis mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral e os gerentes acima indicados podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes podem revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Quatro) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção-geral

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois gerentes, sendo uma delas necessariamente;
- pela assinatura conjunta do director-geral da sociedade, no exercício das atribuições que tenham sido conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo segundo, e de um dos gerentes indigitados pelos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procede-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissivo valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Golfinho, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Maio de dois mil e onze, na sociedade Restaurante Golfinho, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, a sócia única Cláudia Maria Carlos Binda Infante, decidiu alterar a denominação da sociedade para Quinta Carrupeia e Restaurante, Limitada, e ao mesmo tempo dividiu a sua quota de vinte mil meticais, em três quotas novas, sendo uma de dez mil meticais, que reserva para si e duas quotas iguais de cinco mil meticais cada uma, que cedeu a cada um dos sócios Hermínia Trigo Infante e Miguel António Infante, respectivamente.

Em consequência da alteração da denominação, divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção dos artigos primeiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Quinta Carrupeia e Restaurante, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, uma no valor de vinte mil meticais, pertencente à sócia Cláudia Maria Carlos Binda Infante, outra no valor de dez mil meticais, pertencente à sócia Hermínia Trigo Binda Infante e outra no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Miguel António Binda Infante.

Maputo, seis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arbi Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um, datada de vinte e um de Maio de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

- a) Ceder na totalidade a quota do sócio Khalil Ahmed Hansa a favor do terceiro outorgante;
- b) Admissão de nova sócia Yasmin Bano, que exercerá as mesmas funções do sócio cessante.

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de novo sócio e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais cinco mil meticais cada uma, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Abdul Razac e Yasmin Bano.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Novas Soluções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, os sócios

de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através das actas avulsas número um e três, datadas de

doze de Maio de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em ceder na totalidade a quota do sócio Nilesh Chandracant a favor da sociedade Nwadjahane Serviços, Limitada, que entra como nova sócia para a sociedade;

Que, em consequência da operada cessão de quota e admissão de nova sócia e de acordo com a deliberação das actas avulsas atrás mencionadas fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais dez mil meticais cada uma, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Olisipo – Formação e Consultoria em Tecnologias de Informação, S.A., e Nwadjahane Serviços, Limitada, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e onze.—
A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Nocha Serviços—Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100209322, uma sociedade denominada Nocha Serviços — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Denis Jacinto de Alberto Saranga, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AD091155, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e oito, e residente em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nocha Serviços, Limitada, doravante designada por sociedade unipessoal, limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Av. Agostinho Neto, número mil seiscentos e sete, primeiro andar direito, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sede pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Importação e venda de todo tipo de camiões;
- b) Importação e venda de todo tipo de equipamento para construção civil obras públicas (máquinas, gruas e guindastes etc.);
- c) Aluguer de equipamento de construção civil e agricultura.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de consultoria em geral e indústria em que os sócios acordarem desde que seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente a uma única cota pertencente ao sócio Denis Jacinto de Alberto Saranga.

ARTIGO QUINTO

(Administração, representação e gerência)

Administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único, Denis Jacinto de Alberto Saranga, que fica desde já nomeado administrador bastando a sua assinatura, para validamento obrigar a sociedade em, todos seus actos e contratos.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

(Exercício social e balanço)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-a com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gonarezhou Transfrontier Park, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas dezoito a vinte do livro de notas para escrituras diversas número oito traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, o acréscimo da alínea g) do artigo terceiro do pacto social que rege a dita sociedade, ao qual é dada a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção e exploração de actividades de turismo cinegético, planificação e organização de safaris, excursões, conferências, *workshop* e outros serviços conexos;
- b) Exploração de gestão de parques e reservas nacionais para actividades de safaris, eco-turismo, caça, pesca desportiva e fotografia;
- c) Protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos;
- d) Comercialização, transporte, exportação, armazenamento e a transformação promória artesanal ou industrial destes recursos;
- e) Exploração de agência de viagens, hotelaria e turismo, serviços imobiliários e representação de organizações nacionais e estrangeiras e/ou internacionais;
- f) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais estrangeiras para as áreas de hotelaria, turismo e outras áreas similares;

g) Promoção de actividades mineiras, prospecção, laboratório de minas, venda de produtos mineiros, exportação e importação de equipamentos e produtos mineiros.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, vinte e cinco de Maio de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Namacoma Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, foi matriculada da Conservatória do Registo de Entidades Legais, uma sociedade denominada Namacoma Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Paulo Duarte Namacoma, natural de Zambézia, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Maxaquene, Rua trezentos e cinquenta e sete barra quarenta e oito, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110205863Y, emitido aos onze de Maio de dois mil e sete

Que pelo presente instrumento, constitui uma sociedade unipessoal, numa só quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Namacoma Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto principal a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a uma só quota pertencente ao sócio Paulo Duarte Namacoma.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, serão exercidas por um sócio que fica desde já nomeado o senhor Paulo Duarte Namacoma.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se assim que o único sócio determinar.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo que fica como omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Power Industries, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Maio de dois mil e onze, da sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100051540, na cidade de Maputo e na sede social da Mozambique Power Industries, SA, sociedade por acções de responsabilidade anónima, com o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor nominal um milhão e quinhentos mil metcais, reuniram-se em assembleia geral os accionistas Armindo Daniel Tiago, detentor de acções no valor nominal de seiscentos mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, cede na sua totalidade ao senhor Fernando Domingos Campanda, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto do capital social, que passará a reger-se pelas disposições constantes do artigo seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil metcais, correspondente à soma de quatro acções desiguais, sendo uma da senhora Cecília Viriato Guambe, com seiscentas mil acções, correspondente a quarenta por cento do capital social; Fernando Domingos Campanda, com seiscentas mil acções, correspondente a quarenta por cento do capital social e Zeca Lucas Chiambiro, com trezentas mil acções, correspondente a vinte por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, onze de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.